



**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:  
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS  
VI SEMINÁRIO NACIONAL DE TERROTÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS  
V CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

**EIXO POLÍTICA SOCIAL, SEGURIDADE SOCIAL E PROTEÇÃO SOCIAL**

**Do direito à tentativa de desmonte da política de Assistência Social: Alterações significativas no Benefício de Prestação Continuada entre os anos de 2016 a 2022**

Luciana Sousa Alves<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente estudo busca apresentar uma análise a respeito do Benefício de Prestação Continuada (BPC), caracterizado como um benefício socioassistencial na perspectiva da transferência de renda da política de Assistência Social, bem como as alterações dos novos critérios para o acesso ao benefício das pessoas em situação de vulnerabilidade social, bem como o processo de financiamento para sua aplicabilidade em todo território nacional. O trabalho norteia-se pela pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se de autores que discutem a temática, como também os dados disponibilizados pela Plataforma Siga Brasil que trata sobre o orçamento e financiamento público.

**Palavras-Chave:** Assistência Social. BPC. Seguridade Social. Financiamento. Direito Social.

**Abstract:** This study seeks to present an analysis of the Continuous Cash Benefit (BPC), characterized as a social assistance benefit from the perspective of income transfer in the Social Assistance policy, as well as the changes to the new criteria for access to the benefit for people in situations of social vulnerability, as well as the financing process for its applicability throughout the national territory. The work is guided by bibliographical and documentary research, using authors who discuss the subject, as well as data made available by the *Siga Brasil* Platform, which deals with the budget and public funding.

**Keywords:** Social Assistance. BPC. Social Security. Financing. Social Rights.

---

<sup>1</sup> Mestre em Serviço Social. Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Email: lucianasalves2016@gmail.com.



## 1 INTRODUÇÃO

A Assistência Social, inserida no rol da Seguridade Social, tem como objetivo direcionar determinados serviços socioassistenciais para quem dela necessitar, buscando através da proteção social articular ações direcionadas para o tratamento da vulnerabilidade social e econômica em que a sociedade se encontra, devido a não ocorrência de medidas e/ou execuções efetivas das demais políticas públicas diante da elevação das expressões da 'questão social'.

Compreende-se que, apesar dos avanços normativos legais, a tendência para suprimir direitos, como também reduzir a oferta do acesso aos benefícios socioassistenciais e àqueles advindos de Programas de Transferência de Renda, a exemplo do Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou Bolsa-Família, vem ocorrendo gradativamente. Essa realidade, nos faz levantar alguns questionamentos dos agravantes, caso os direitos dos idosos e das Pessoas com Deficiência (PCD) sejam suprimidos: Em quais condições de vida esses beneficiários se encontrarão sem renda para manutenção da sobrevivência? Os beneficiários que terão seus direitos violados retornarão para a linha da pobreza e/ou da miséria?

Sabe-se que, o BPC é destinado às pessoas idosas, com idade acima dos 65 anos, podendo ser garantido a outro idoso ou a Pessoa com Deficiência da mesma composição familiar, não sendo considerado para fins de critério de renda conforme a Lei 13.982/2020. Diversas alterações ou tentativas foram realizadas como formas de suprimir o direito daquele que nunca contribuiu com o Instituto Nacional de Previdência Social (INSS) e das pessoas com deficiência.

Diante da conjuntura apresentada, percebe-se que o presente estudo tem por objetivo apresentar uma análise a respeito do BPC, caracterizado como um benefício socioassistencial na perspectiva da transferência de renda da política de Assistência Social, tendo em vista as tentativas de desmontes desde a sua institucionalização na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) até os dias atuais.

O artigo se caracteriza como relevante para o âmbito da pesquisa acadêmica diante das possibilidades e dos desafios que permeiam o processo de implementação do Benefício de Prestação Continuada, como também se coloca como benéfica para a compreensão societária das mudanças que o referido pode ocasionar na vida dos sujeitos. Para realizar o artigo utilizou-se da abordagem qualitativa, cujo procedimentos metodológicos foram norteados pela pesquisa bibliográfica e documental, baseados em autores que discutem a temática, como também os dados disponibilizados pela Plataforma Siga Brasil que trata sobre o orçamento e financiamento público.



Destarte, o estudo se encontra dividido em dois momentos indissociáveis: o primeiro, trata da inserção da política de Assistência Social no rol da Seguridade Social, apresentando as intervenções neoliberais ocasionadas para a não efetivação do direito às pessoas idosas, com idade de 65 anos, que não contribuíram com a Previdência Social e, àquelas pessoas com algum tipo de deficiência que impossibilite realizar qualquer atividade laboral, para o recebimento de 01 (um) salário mínimo. O segundo, apresenta as alterações dos novos critérios para o acesso ao benefício das pessoas em situação de vulnerabilidade social, bem como o processo de financiamento para a aplicabilidade do referido benefício em todo território nacional.

## **2 REFERÊNCIAL TEÓRICO**

### **2.1 A política de Assistência Social e Seguridade Social: breves compreensões históricas**

A Assistência Social, no contexto brasileiro, anterior ao caráter de política pública, era vinculada ao clientelismo e ao conservadorismo, tendo suas ações direcionadas para a caridade e filantropia. O Estado, diante das intervenções realizadas sob a ótica assistencialista e de caráter religioso, não a considerava como uma política, sendo apresentada como uma ação “secundária e marginal no conjunto das políticas públicas” (Couto, 2015, p. 666).

Iamamoto e Carvalho (2014), apontam que, a Assistência não se constituía direito social, sendo efetivada por entidades religiosas e, principalmente, pelas Santas Casas de Misericórdia, que tinha como princípio basilar a doutrina social da Igreja Católica, em conformidade com o modelo social, organizativo e econômico do Brasil Colônia. Os operários vinculados ao mercado de trabalho da época viam-se diante da agudização das expressões da “questão social” - consequências do amadurecimento do capital e da exploração da força de trabalho -, não possuindo direitos trabalhistas e sociais que atendessem as mínimas condições básicas de sobrevivência humana.

Nesse sentido, medidas trabalhistas, previdenciárias e sociais, mesmo incipientes e estipuladas para um núcleo específico da classe trabalhadora, tornam-se efetivas, por meio de uma divisão do atendimento entre os trabalhadores formais e informais, que eram amparados por algum benefício previdenciário e atendidos por meio da caridade que, além disso, eram culpabilizados e marginalizados pelas condições socioeconômicas das quais estavam inseridos (Alves, 2021, p. 36).



A Assistência Social não apresentava uma base de financiamento, muito menos uma base legal que definisse suas ações e intervenções junto à sociedade. Essa realidade só veio a ser modificada a partir da sua implementação na Constituição Federal de 1988, reafirmando-a como uma política pública, inserida no rol da Seguridade Social, com base de financiamento conjunta com a Política de Saúde e Previdência Social, delimitando o seu acesso para àqueles que dela necessitar, promovendo, assim, a viabilização de direitos para as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

A primeira iniciativa de Assistência Social instaurada no Brasil foi em 1935, com a criação do Departamento de Assistência Social que tinha como competência a realização de acordos para a promoção de ações caritativas, assistencialistas e o ensino profissional pelo viés religioso, com o propósito de atuar na assistência ao “menor”. Em 1938, sob vigência do Estado Novo, é instituído o Decreto-Lei nº 525, que estatui a organização nacional do Serviço Social enquanto modalidade de serviço público e voltado para análise dos problemas sociais.

Iamamoto e Carvalho (2014) apontam que, em 1942, foi criada a Legião Brasileira de Assistência Social (LBA) instituída pelo Decreto-Lei Nº 4.830/42, que se destinava a realizar ações assistenciais para às famílias daquelas pessoas que foram convocadas para a Segunda Guerra Mundial. Utilizavam-se de campanhas para a oferta de trabalhos voluntários com a atuação em locais de Assistência Social, corroborando, posteriormente, para o desenvolvimento do Serviço Social.

O período entre os anos de 1945 e 1964 foi marcado pela defesa do “nacional desenvolvimentismo” contando com a participação da sociedade civil e militar. Por conseguinte, em 1960 ocorre a efervescência dos movimentos sociais que tem como pauta reivindicatória as ‘reformas de base’, que contava com o apoio das elites progressistas, como sinaliza Silva (2014).

Após essa conjuntura, a crise econômica dos anos de 1970, corroborou para que ocorresse a ampliação do desemprego de caráter (des) estrutural, a supressão dos salários, bem como das condições de vida da classe trabalhadora. Isso, colaborou para que a mobilização intensificada da classe trabalhadora tomasse formas, contrapondo-se àqueles sindicatos favoráveis a governabilidade autocrática da Ditadura Militar, em busca de melhores condições de vida em todos os âmbitos, seja na área da saúde, educação e/ou transporte, como aponta Ferraz (2019).

Alves (2021, p. 42) aponta que, esse ciclo encerrará na década de 1980, quando o governo brasileiro adere aos ditames neoliberais afetando profundamente a economia do país e conseqüentemente intensificando as expressões da “questão social”, que ampliam as condições de miserabilidade entre a sociedade brasileira. Assim, “o processo de



redemocratização e reestruturação das políticas sociais, na década de 1980, refletiu no texto constitucional a disputa hegemônica pela contemplação dos avanços dos direitos sociais”.

É apenas com o advento da Constituição Federal de 1988, que a Política de Assistência Social passou a ter um estatuto de política pública, sendo direito do cidadão e dever do Estado, a partir da sua inserção como política de Seguridade Social, da qual busca atender às pessoas que dela necessitar, através de medidas de proteção social garantidas pelo Estado.

A importância da definição da Seguridade Social no Art. 194 na Carta Magna de 1988, demonstra a importância das políticas que a compõem – Saúde, Educação e Previdência Social -, como também a ampla “rede de proteção aos riscos sociais inerentes ao ciclo de vida, à trajetória laboral e à insuficiência de renda, agravados por um modelo econômico excludente e pela perversa distribuição de renda do país” (Castro e Ribeiro, 2009, p.28).

Assim, a Seguridade Social “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (Brasil, 1988), pautando-se pelos seguintes objetivos:

I - Universalidade da cobertura e do atendimento; II - Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios; V - Equidade na forma de participação no custeio; VI - Diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; VII - Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (Brasil, Art. 194, Parágrafo Único, 1988).

A partir disso, a Assistência Social se desvincula do roteiro assistencialista e filantrópico, partindo para um viés profissional da atividade pública baseado na viabilização de direitos para àquelas pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade social e pelo incentivo aos programas e projetos de enfrentamento da pobreza, como sinaliza Simões (2011).

Essa hipertrofia ocorre pelo aumento das expressões da “questão social”, das restrições estabelecidas para a Previdência Social e Saúde, com o intuito de diminuir o acesso da classe trabalhadora e da sociedade aos direitos garantidos em cláusula pétrea<sup>2</sup>, focalizando o acesso à Assistência Social aos mais pobres através da sua centralidade e seletividade nos benefícios eventuais e de transferência de renda – BPC e Bolsa-Família, configurando nas duas novas questões apontadas por Mota (2010) que reafirmam essa

---

<sup>2</sup> Artigos constitucionais que não podem ser alterados.



conjuntura: o desmonte dos direitos sociais e a relação Assistência Social e trabalho diante das transformações do mundo do trabalho e do desemprego estrutural eminente.

Desta forma, buscaremos a partir desse contexto apresentar os avanços e os desafios postos a Assistência Social no que diz respeito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), demonstrando o processo de sua institucionalização, os atos normativos que legalizam o direito socioassistencial, a base de financiamento e os novos critérios de acesso.

## **2.2 O Benefício de Prestação Continuada (BPC): análises normativas e acessos ao direito**

A Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei N° 8.742/1993) caracteriza o Benefício de Prestação Continuada (BPC) como um dos seus objetivos, compreendendo-o como a

garantia de um salário mínimo [...] mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família [...] (Brasil, Art. 20, 1993).

Essa formulação legal causou estranheza e críticas severas por parte de legisladores e estudiosos, pois de acordo com Fávero (2004, p. 189), a definição de posta na LOAS de ‘pessoa portadora de deficiência’, classifica os indivíduos “como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”, indo de encontro com a perspectiva e defesa da inclusão e do acesso aos benefícios e serviços, bem como as demais políticas públicas.

Num momento em que se procura ressaltar os potenciais e as capacidades da pessoa com deficiência, por esta lei, ela deve demonstrar exatamente o contrário. Nossa Constituição, que não foi observada pela LOAS, estabeleceu este benefício para a pessoa com deficiência, e não para a pessoa incapaz, termos que não são sinônimos e não deveriam ser associados para qualquer fim, sob pena de se estimular a não preparação dessas pessoas para a vida em sociedade. Aliás, é o que está acontecendo na prática, em razão dessa disciplina da LOAS (Fávero, 2004, p. 189).

Com o passar dos anos, alguns critérios foram sendo modificados e instituído para o acesso ao benefício, bem como as tentativas impedimento dos usuários da Assistência Social de serem considerados aptos ao seu recebimento, através da implementação do Decreto N° 8.805/2016 realizado durante o Governo de Michel Temer, vinculando o BPC ao Cadastro Único dos Programas Social (CadÚnico), reafirmando a necessidade de atualização dos usuários a cada 02 (dois) anos. Tal condicionalidade, aparentemente, pode



parecer algo positivo para o contexto do benefício bem como para a política social, porém a contradição e os erros recorrentes com bloqueios e cancelamento dos benefícios foram preocupantes, ocasionando em uma elevação de demandas nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) dos municípios.

É importante frisar que, em 2015, por intermédio da Lei nº 13.146/2015, o referido conceito foi destituído, considerando Pessoa com Deficiência àquela pessoa que tem impedimentos considerados de longo prazo contemplando a dimensão física, intelectual ou sensorial, que impeçam a participação plena e ativa na sociedade em iguais condições na interação, com um ou mais barreiras. E isso, contribuiu de forma positiva para o reconhecimento das PCD como sujeitos de direitos, garantindo-lhes os acessos às políticas sociais conforme a sua necessidade e particularidade.

Em 2016, no Governo Temer, a lei 13.301/2016 ampliou o acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) às crianças acometidas pela Microcefalia advinda do Zika Vírus e da Chikungunya que afetou severamente as gestantes das regiões do Nordeste e Norte, tendo Recife como o maior foco dos casos. Ressalta-se que, a Microcefalia ocasionada pelo vírus da Zika difere-se da Microcefalia neurológica identificada por má formação congênita, pois é originária de um processo de calamidade pública, negligência e omissão pública. “É importante destacar que é neste cenário que se evidencia a funcionalidade do BPC e os programas de geração de renda no processo de acumulação do capital financeiro” (Thomassim e Wunsch (2019, p. 7).

E, as tentativas de supressão de direitos não se resumiram ao Cadastro supracitado, pois, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 06/19 conhecida como PEC da Reforma da Previdência do Governo Bolsonaro, propôs a diminuição do valor do BPC para abaixo de ½ salário mínimo, além da elevação da idade para 70 anos, analisando o contexto de renda das famílias bem como a existência de algum patrimônio como forma de acesso ao benefício. Porém, a referida proposta não foi aprovada no Parlamento, como apontam Thomassim e Wunsch (2019).

Percebe-se que, a cada tentativa de desmonte da política de Assistência Social, os dados estatísticos a respeito da miserabilidade no país não são levados em consideração, mas apenas os anseios do mercado, por intermédio das medidas neoliberais e redução do Estado na oferta dos benefícios e serviços à população em situação de vulnerabilidade social. Thomassim e Wunsch (2019), ao trazer os dados para o debate, demonstram que os dados disponibilizados pela Pesquisa Nacional da Amostra dos Domicílios (PNAD) realizada pelo IBGE (2018), apontou que

que a pobreza aumentou para 54,8 milhões de pessoas subindo de 25,7 % (2016) para 26,5% em 2017. Já a extrema pobreza, que representava 6,6% da população do país em 2016 chega a 7,4%, aumentando de 13,5 milhões em 2016 para 15,2 milhões de pessoas em 2017 (Brasil, 2018).



Atualmente, esses dados sofreram uma alteração significativa, conforme se apresenta nos dados disponibilizados pela FioCruz (2021) “um estudo do Banco Mundial apontou que o Brasil possuía 51,7 milhões de brasileiros abaixo da linha da pobreza, 24,7% do total da população com uma renda mensal de R\$ 387,07”, devido a Pandemia da Covid-19. A Lei nº 13.982 de 2 de abril de 2020, foi instituída pelo Governo Bolsonaro, com o objetivo de estipular parâmetros e

adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (Brasil, 2020).

Desta maneira, a Lei 13.982/2020 trouxe alguns critérios importantes para a viabilização e o acesso ao direito ao BPC, disponibilizando a concessão de 01 (um) salário mínimo ao idoso acima dos 65 anos de idade ou PCD, não sendo computado como critério avaliativo para fins de concessão do BPC a outro idoso ou PCD da mesma família, para fins de cálculo da renda per capita familiar, podendo ser devido a mais de um membro, respeitando os requisitos mínimos exigidos em lei.

Em relação ao estado de calamidade pública, reconhecida nacional e legalmente pelo Decreto Legislativo Nº 06 de 20 de março de 2020, bem como o entendimento a respeito emergência em saúde ocorrida a nível mundial, estabeleceu-se que o critério de renda familiar per capita poder ser ampliado até  $\frac{1}{2}$  salário mínimo (Brasil, 2020). Conforme a Lei nº 13.982/2020, essa ampliação ocorrerá de forma gradual, analisando os seguintes fatores, seja combinado entre si seja isoladamente:

- I - o grau da deficiência;
- II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;
- III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso (Brasil, 2020).

Essas medidas estratégicas apresentaram no contexto da liberação do BPC e do seu respectivo financiamento, uma elevação orçamentária considerável, como aponta os dados do Portal Siga Brasil na tabela 01 abaixo:





**Tabela 01** – Destinação Orçamentária para o pagamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) em época de Pandemia da Covid-19 – em bilhões (R\$)

Ano	Valor Pago (R\$)
2019	57,3
2020	60,3
2021	64,9
2022	72,9

Fonte: Portal Siga Brasil (2023). Adaptado pelo/a autor/a.

Essa elevação orçamentaria, só reafirma que os critérios estabelecidos conseguiram ampliar o número de novos beneficiários ao BPC e, assim, ofertando condições de sobrevivência a mais de um membro da família. Percebe-se que, entre os anos de 2020 a 2022, a tendência de ampliação foi exponencial, apresentando um crescimento de 17,28%, apresentando um acréscimo de R\$12,6 bilhões. Estima-se que a tendência de crescimento ocorra gradativamente e novos membros sejam contemplados.

**Tabela 02**– Quantitativo de beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) entre os anos de 2019 a 2020 – em milhares (R\$)

Ano	Pessoas com Deficiência	Idosos	Soma	Aumento percentual (%)
Dez/2019	2.579	2.047	4.626	-0,6%
Dez/2020	2.551	2.107	4.658	0,7
Dez/2021	2.569	2.160	4.729	1,5
Dez/2022	2.771	2.345	5.116	8,2

Fonte: ANFIP (2023). Adaptado pelo/a autor/a.

A tabela 02, sinaliza o quantitativo de beneficiários que tiveram acesso ao BPC entre os anos de 2019 a 2022, sinalizado um aumento de 8,2% no ano de 2022, comparado aos anos anteriores. A ANFIP (2023) ressalta que após a aprovação da Lei nº 14.176, de 2021, e a regulação pela Portaria Conjunta/MC/MTP/INSS Nº 14, de 7 de outubro de 2021, foram considerados os seguintes elementos para a ampliação do acesso: os elementos



probatórios que caracterizem a condição de miserabilidade e situação de vulnerabilidade social e econômica dos usuários, bem como o grau de deficiência; perceber se o beneficiário necessita de ajuda de terceiros para a realização das atividades diárias; e a identificação dos devidos gastos médicos, o uso dos alimentos especiais, fraldas e demais questões de saúde.

Infere-se que, apesar de alguns avanços normativos instituídos na política de Assistência Social direcionado para a perspectiva do direito das pessoas em situação de vulnerabilidade social ou àquelas pessoas identificadas com alguma deficiência, há muito o que defender, pois as tentativas de desmontes são constantes, vem ocorrendo desde a sua implementação como benefício de uma política constitucional e inserida no rol da Seguridade Social.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Compreende-se que o BPC é uma forma de viabilizar aos sujeitos de direitos o acesso a alimentação, a moradia, a saúde e aos cuidados necessários decorrentes da idade ou da deficiência, porém o sistema capitalista e a ideologia neoliberal buscam incessantemente transferir a responsabilidade do Estado para o Terceiro Setor e/ou sociedade civil, apresentando medidas ínfimas como apresentada na PEC da Reforma da Previdência Social na expectativa da retirada dos direitos garantidos legalmente.

Assim, a mobilização em defesa da política de Assistência Social e dos seus respetivos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais devem ser recorrentes, consubstanciando em uma luta a favor das pessoas em situação de vulnerabilidade social e miséria, possibilitando acolhe-las e oferta-las o que lhes é garantido de direito.

### **4 REFERÊNCIAS**

ALVES, L. S. **O financiamento do Sistema Único da Assistência social no contexto do novo regime fiscal da EC/95: a particularidade do FMAS no município de Campina Grande/PB** no período de 2016 a 2018. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 525, de 1° de julho de 1938**. Institui o Conselho Nacional de Serviço Social e fixa as bases da organização do serviço social em todo o país.



BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. 1988.

BRASIL. **Lei N° 8.742/1993**. Lei Orgânica de Assistência Social. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

BRASIL. **Destinação Orçamentária para pagamento do Benefício de Prestação Continuada**. Portal Siga Brasil. 2023. Disponível em: <https://www9.senado.gov.br/QuAJAXZfc/opendoc.htm?document=senado%2Fsigabrasilpainelcidadao.qvw&host=QVS%40www9&anonymous=true&Sheet=shOrçamentoVisaoGeral>. Acesso em: 01/12/2023.

CASTRO, J. A. de; RIBEIRO, J. A. C. **As políticas sociais e a Constituição de 1988: conquistas e desafios**. 2009.

COUTO, B. R. Assistência Social: direito social ou benesses? In: **Revista Serviço Social e Sociedade**. N° 124, p. 665-677, out/dez. São Paulo, 2015.

FERRAZ, A. T. R. Movimentos Sociais no Brasil contemporâneo: crise econômica e crise política. **Rev. Ser. Soc. Soc.**, São Paulo, n° 135, p. 346- 363, Maio/Ago, 2019.

IAMAMOTO, M.; CARVALHO, R. de. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil: Esboço de uma interpretação histórico-metodológica**. Cortez: São Paulo. 41° edição, 2014.

MOTA, A. E. **O mito da Assistência Social: ensaios sobre Estado, Política e Sociedade**. Cortez: São Paulo. 4° edição, 2010.

SILVA, S. S. de S. **Entre a expansão do capital e a proteção ao trabalho: contradições da Assistência Social brasileira no governo neodesenvolvimentista**. Tese (Doutorado em Serviço Social). Universidade Federal de Pernambuco. Recife. 2014.

SIMÕES, C. **Curso de Direito do Serviço Social**. 5 ed. Cortez: São Paulo, 2011.

THOMASSIM, L. A. C.; WUNSCH, D. S. O direito ao benefício de prestação continuada (bpc) no contexto histórico-contemporâneo. In: **Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais 2019**. 2019.